



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA ___ VARA CÍVEL
DA COMARCA DE PARACATU-MG**

“A impunidade é segura, quando a cumplicidade é geral.”

Marques de Maricá

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, por intermédio da Promotora de Justiça atuante na defesa do patrimônio público nesta comarca de Paracatu, vem, perante Vossa Excelência, com fundamento nos artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal, Lei 7.347/85, Lei 8.625/93, Lei 8.429/92 e Lei Complementar Estadual 34/94, bem como nas informações colhidas no bojo do Inquérito Civil nº 04.16.0470.0072887/2024-61, da 3ª Promotoria de Justiça de Paracatu, em anexo, propor a presente

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE
ADMINISTRATIVA c/c RESSARCIMENTO AO ERÁRIO**

em face de *José Matias Lopes Junior* - CPF nº 052140886-55, nascido aos 19/11/1981, filho de Maria José Machado Matias e José Matias Lopes, residente e domiciliado à Rua Henrique Severino Maciel, n.º 199, Bairro Cidade Nova, nesta urbe, fones: 38 9966-5937.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

1- FATOS

A presente ação tem por objeto a responsabilização civil do requerido por ele ter recebido dos cofres públicos municipais, de forma ilícita, nos anos de 2019, 2020, 2021 e 2022, verbas/valores indenizatórias por **serviços médicos não executados, quais sejam: Plantões; Sobreavisos; Plantões de Final de Semana; e Internações Cirúrgicas (horas-bloco).**

Conforme será demonstrado mais adiante, de 2019 a 2022, restou apurado que o requerido recebeu em seus contracheques, como se tivesse executado, **422 (quatrocentos e vinte e dois) Plantões, de 12 horas cada; 457 (quatrocentos e cinquenta e sete) Sobreavisos, de 12 horas cada; e 97 (noventa e sete) Plantões de final de semana, de 12 horas cada.**

Além disso, o requerido recebeu de forma ilícita, a título de **gratificação por cirurgias/internações**, que não foram executadas, entre 2019 e 2021, o valor de R\$ 36.803,09 (trinta e seis mil, oitocentos e três reais).

O valor total (sem correções) desviado dos cofres públicos pelo requerido foi de **R\$ 851.215,45 (oitocentos e cinquenta e um mil, duzentos e quinze reais e quarenta e cinco centavos).**

No ano de 2019, considerando a **prescrição dos atos de improbidade praticados neste período, que não atinge a obrigação de ressarcir**, o requerido deverá ressarcir aos cofres públicos a quantia de **R\$ 385.153,08 (trezentos e oitenta e cinco mil, cento e cinquenta e três reais) aos cofres públicos.**

José Matias Lopes Junior é servidor efetivo no município de Paracatu, inscrito no CRM sob o n.º 8180011-RJ; MG 45533; e DF 24042.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ele foi aprovado no concurso do Município de Paracatu no ano 2012, para exercer o cargo público efetivo de **clínico geral**. Nomeado em empossado, recebeu a matrícula de **servidor efetivo n.º 10001010-3**.

Nos anos de 2020 e 2021, o referido servidor foi contratado de forma temporária pelo Município de Paracatu para outro cargo de médico, tomando a matrícula **de n.º 11381890-0**, para o ano de 2020, a matrícula **n.º 13819791-9 para o ano de 2021**, e a matrícula **n.º 13820012-4 para o ano de 2022**, conforme consta em seus contracheques (anexos).

Portanto, nos anos de 2020 e 2021, no Município de Paracatu, o requerido ocupava 02 (dois) cargos de médico, com carga-horária mínima mensal de 20 (vinte) horas.

No ano de 2022, ele passou a ocupar um cargo em comissão.

Além de exercer o cargo de médico do município de Paracatu, lembrando que, como informado acima, em 2020 e 2021, o requerido ocupava 02 (dois) cargos de médico, verificou-se, no curso do inquérito civil, que o requerido também é **servidor público federal efetivo** desde **09/07/2013**.

Conforme é possível comprovar das informações oficiais do Portal da Transparência do Governo Federal¹, bem como do documento acostado no bojo do Inquérito Civil de ID MPe: 1984606, Página: 1, o requerido ocupa o cargo efetivo de **Perito Médico Federal**, com carga-horária semanal **de 40 (quarenta) horas, desde o ano de 2013**.

Além disso, no período entre 2019 e 2023, o requerido também integrava a escala de médicos do Hospital Maria Auxiliadora S/A, situada no GAMA, Distrito Federal. O Diretor do referido hospital forneceu as suas escalas de trabalho no bojo do Inquérito Civil (ID MPe: 1255384, Página: 1 e seguintes).

¹ <https://portaldatransparencia.gov.br/servidores/454548>



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Apurou-se, ainda, no bojo do referido IC, que o requerido também prestava serviços de médico para o **Município de João Pinheiro** até o mês de maio de 2021, quando pediu exoneração do cargo (ID MPe: 1036384, Página: 1).

De forma curiosa, requisitadas as escalas do requerido no período entre 2019 a 2023, o **Município de Paracatu** informou a esta Promotoria de Justiça que as escalas de trabalho do requerido, no período compreendido entre 2019 e 2020, “**não foram encontradas**” (ID MPe: 1187156, Página: 1). Quanto às escalas de 2021, a subscritora do ofício 325/2024/SESAU/Hospital Municipal sequer se manifestou, evidenciando uma resposta corporativista.

Na resposta do Município de Paracatu (ofício 325/2024/SESAU/Hospital Municipal - ID MPe: 1187156, Página: 1) também é possível comprovar que era o próprio réu quem confeccionava as suas “escalas”, com a clara finalidade de nelas inserir plantões fictícios, como se vê nas escalas de MPe: 1187195, página 1 e seguintes.

Evidentemente, a elaboração da Escala de Trabalho de Diretor Clínico, tal qual a elaborada pelo Dr. José Matias, é algo absolutamente contraditório e incompatível com o cargo de Direção, uma vez que tal cargo é de dedicação exclusiva, não havendo outro cargo de diretor clínico no hospital municipal a exigir uma escala, evidentemente.

ID MPe: 1187195, Página: 1

ESCALA DA DIREÇÃO CLÍNICA - JANEIRO 2022							
1ª SEMANA	SEG	TER	QUA	QUI	SEX	SÁB	DOM
DIA SEMANA						01	02
DIA							
NOITE							
2ª SEMANA	SEG	TER	QUA	QUI	SEX	SÁB	DOM
DIA SEMANA	03	04	05	06	07	08	09
DIA	José Matias SM		José Matias SM	José Matias SM	José Matias SM		
NOITE		José Matias SN	José Matias SN				
3ª SEMANA	SEG	TER	QUA	QUI	SEX	SÁB	DOM
DIA SEMANA	10	11	12	13	14	15	16
DIA	José Matias SM		José Matias SM	José Matias SM	José Matias SM		
NOITE		José Matias SN	José Matias SN				
4ª SEMANA	SEG	TER	QUA	QUI	SEX	SÁB	DOM
DIA SEMANA	17	18	19	20	21	22	23
DIA	José Matias SM		José Matias SM	José Matias SM	José Matias SM		
NOITE		José Matias SN	José Matias SN				
5ª SEMANA	SEG	TER	QUA	QUI	SEX	SÁB	DOM
DIA SEMANA	25	26	27	28	29	30	31
DIA	José Matias SM	José Matias SN	José Matias SM	José Matias SM	José Matias SM		
NOITE		José Matias SN	José Matias SN				
6ª SEMANA	SEG	TER	QUA	QUI	SEX	SÁB	DOM
DIA SEMANA	30	31					
DIA	José Matias SM						
NOITE		José Matias SN					

SM (7-11), ST (13-17) E SN (19-07)
(F) Férias (AT) Atestado

José Matias Lopes Junior CRMMG 45.533



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Conforme se infere da “escala” acima, provavelmente, ela deve ter sido criada apenas para responder à requisição do Ministério Público, pois não faz qualquer sentido, do ponto de vista do direito administrativo, a apresentação de uma escala de trabalho de um único cargo de Diretor Clínico.

Prosseguindo, não se faz necessária a comprovação da incompatibilidade de horários na execução dos supostos serviços médicos prestados pelo requerido para o Município de Paracatu, uma vez que ele mesmo confessou na Promotoria que não executava plantões, sobreavisos e cirurgias, conforme será detalhado adiante, o que também será corroborado pelas testemunhas durante a instrução processual.

Entretanto, apenas a título de exemplo, no mês de agosto de 2021, o requerido simulou que havia executado, só no hospital municipal de Paracatu **24 (vinte e quatro) Plantões e 33 (trinta e três) Sobreavisos**, além de várias horas por internação cirúrgica, totalizando, no mínimo, **684 (seiscentos e oitenta e quatro) horas supostamente trabalhadas**, sem contar as horas de internação cirúrgica que não foram mencionadas nos seus contracheques.

Alie-se ao fato de que o requerido ainda teria que cumprir as cargas horárias semanais de ambos os cargos no Município, ou seja, 40 (quarenta) horas semanais (20 do cargo efetivo e 20 do contrato), totalizando assim, no mês de agosto de 2021, apenas no Município de Paracatu, **844 (oitocentas e quarenta e quatro) horas de trabalho**.

Como se não bastasse, o requerido ainda teria que cumprir a carga-horária do seu cargo de Médico Perito do Governo Federal, que é **de 40 horas semanais, o que totaliza 160 (cento e sessenta) horas mês**.

Como se sabe, um mês tem cerca de **730 (setecentos e trinta) horas**. Portanto, ainda que o requerido não tivesse confessado que não executava os serviços que recebeu, seria **impossível** a execução das horas de trabalho lançadas em seus contracheques, nos anos de 2019 a 2022.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O **Dr. José Matias**, ao ser ouvido na Promotoria de Justiça², confessou que era o responsável pelas escalas de plantão dos médicos de alguns setores e:

“(…) que é perito do INSS; que a descrição em seu contracheque nem sempre corresponde ao que efetivamente foi feito; que não são lançadas referências aos ultrassons que faz no hospital, mas há o lançamento de um rubrica com a descrição de horas de sobreaviso de cirurgia, que não faz cirurgias, mas acredita que essa rubrica é utilizada para pagar as horas extras efetivamente realizadas; que para confeccionar a escala de plantão, é remunerado como se tivesse feito um plantão; que todos os coordenadores recebem assim; que são ajustes para pagamento; que acredita e (não pode comprovar) que, no programa onde são lançadas as horas, haja um limite para lançamento e são colocados outras nomenclaturas para compensação para pagar o trabalho feito no mês; que não fez questionamentos sobre assunto, mas quem o fez não recebeu informações concretas; que, às vezes, estão sendo lançadas horas e que vão exceder o limite de horas autorizadas que os procedimentos médicos são prestados; que o valor de pagamento do plantão não é alterado, mas possivelmente são convertidos em horas; que parece que existe um projeto de lei para ajustar esse pagamento; que tem folha de ponto; que na folha de ponto, crê que tem lançamento de hora extra; que cada setor tem as folhas de ponto; que no dia primeiro de cada mês, as folhas de ponto são recolhidas pelo RH; que à época do governo passado, o responsável pelo lançamento das folhas de ponto era o RAFAEL: que não sabe informar o sobrenome; que, hoje, a Maíra faz o serviço do RAFAEL.”

A situação de simulação de serviços por parte do réu também foi confirmada pela testemunha, médico, **Dr. Pedro Henrique Campos do Couto**, na Promotoria de Justiça:

(…) Que desde que começou a trabalhar no Município, o depoente e outros médicos recebem um descritivo do RH que está de acordo com as nomenclaturas previstas na lei; que todos que fazem acima de 12 (doze) plantões, são remunerados em hora blocos, cirurgias, sobreaviso, etc (...);

Tanto o requerido **José Matias** quanto o **Dr. Pedro Couto** utilizavam-se do mesmo expediente para turbinar os seus contracheques, pois exerciam, de maneira informal, a direção de fato de alguns setores do Hospital Municipal de Paracatu no mesmo período.

² ID MPe1024747, Página 7 (fl. 92)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Nos autos da Ação Civil Por ato de Improbidade de n.º **5003215-38.2022.8.13.0470**, que tramitou na 2º Vara Cível desta Comarca, o Dr. Pedro Campos do Couto foi condenado pela prática dos mesmos atos de improbidade, ou seja, pelo lançamento de serviços não prestados para inflar a sua remuneração, condenação esta já confirmada pelo Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - LEI Nº.8.429/92 - TEMA 1.199 STF - ARE 843989 - OCORRENCIA. No julgamento do Tema 1199 pelo c. STF, de relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, suscitada no Leading Case ARE 843989, com publicação em 12/12/2022, fixou-se a seguinte tese de repercussão geral: "1) É necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se - nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA - a presença do elemento subjetivo - DOLO; 2) A norma benéfica da Lei 14.230/2021 - revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa -, é IRRETROATIVA, em virtude do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, não tendo incidência em relação à eficácia da coisa julgada; nem tampouco durante o processo de execução das penas e seus incidentes; 3) A nova Lei 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do texto anterior; devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente; 4) O novo regime prescricional previsto na Lei 14.230/2021 é IRRETROATIVO, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei." Comprovado o dolo, procede o pedido de condenação por ato de improbidade administrativa. APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0000.23.332757-6/001 - COMARCA DE PARACATU - APELANTE(S): PEDRO HENRIQUE CAMPOS DO COUTO - APELADO(A)(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. Processo: 1.0000.23.332757-6/001. Relator: Des.(a) Alberto Diniz Junior. Relator do Acórdão: Des.(a) Alberto Diniz Junior. Data do Julgamento: 05/04/2024. Data da Publicação: 05/04/2024.

Durante a instrução do processo do conhecido Dr. Pedro Couto, restou evidenciado que, à época dos fatos, tanto em relação ao Dr. Pedro quanto em relação ao requerido, Dr. José Matias, no âmbito da Secretaria de Saúde do Município de Paracatu, relativamente ao corpo médico, se instaurou, ao arrepio da lei e dos princípios da administração pública previstos no



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

art. 37, da Constituição Federal, sobretudo os da legalidade, moralidade e impessoalidade, a simulação e fraude para justificar verbas pagas ao servidor, valendo-se de informações falsas para inflacionar o salário dos médicos, inclusive o dos referidos médicos, contando com os seus efetivos conhecimentos e anuências, tanto que, ao tempo que exerceu a função de Diretor Clínico (ou chefia de UTI), ainda não formalizada como cargo em comissão do Município, o Dr. José Matias recebeu verbas que sabidamente não era de direito seu, ocasionando prejuízo ao erário, uma vez que o Município despendeu valores para pagamento de salário incompatível com a prestação de serviços do servidor público.

O Dr. Pedro Couto, em sua defesa nos autos de n.º 5003215-38.2022.8.13.0470, **confirmou que o Dr. José Matias Lopes Júnior** (Ids: 9825113382 até 9825135913) recebia por plantões, sobreaviso e horas de cirurgias **sem ter executado tais trabalhos**, juntando os contracheques do réu e de outros médicos que exerciam cargos de direção (de fato) dentro da estrutura da administração hospitalar.

No mesmo processo, a defesa do Dr. Pedro Couto ainda afirmou que não foi ele quem inaugurou o que chamou de “*sistemática remuneratória*” (ID9863951181- 5003215-38.2022.8.13.0470), consubstanciada no recebimento de verbas indenizatórias para o recebimento do teto remuneratório do município sem a devida prestação do serviço lançado nos seus contracheques.

Além disso, nos autos da ação de n.º 5003215-38.2022.8.13.0470, **foi ouvida, em juízo, a testemunha MARCELO OTÁVIO ANDRADE**, que era superintendente hospitalar na época dos fatos (ou cargo de chefia similar), afirmando que não há como receber gratificação de plantão, gratificação de internações cirúrgicas e gratificação de sobreaviso sem efetivamente ter feito plantão, sobreaviso ou cirurgias:

Promotora: É possível alguém fazer horas extras receber horas extras sem efetivamente ter cumprido as horas extras?

00:17:16

Marcelo: Não

00:17:25



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Promotora: É possível alguém receber por plantão sem efetivamente ter cumprido as doze horas do plantão previsto em lei?

00:17:29

Marcelo: Eu acredito que não.

00:17:34

Promotora: E possível alguém receber horas bloco, adicional de cirurgia sem efetivamente ter participado de uma cirurgia?

00:17:57

Marcelo: Acho que se a pessoa não fez não tem como.

Restou claro no curso da instrução dos autos de n.º **5003215-38.2022.8.13.0470**, que as vantagens pagas ao réu Dr. Pedro foi um mecanismo ordenado, programado e articulado, com a finalidade de inflar a remuneração dele, que quase sempre recebia o teto máximo do funcionalismo público municipal.

O caso do Dr. José Matias é o mesmo, pois, valeu-se, de igual forma, de artifícios que não correspondem a realidade e que se afastam por completo da legalidade e da moralidade, aceitando receber valores por cirurgias, horas-bloco, horas-extras e plantão, quando foi nomeado para exercer, tão somente, o cargo de médico clínico geral.

Curiosamente, após o Ministério Público do Estado de Minas Gerais iniciar as investigações sobre estes fatos, a Diretoria Clínica foi criada pela Lei Complementar Municipal n.º 149, de 23 de dezembro de 2021, razão pela qual, a partir do ano de 2022, o requerido José Matias passou a ocupar esse cargo, não recebendo mais por verbas indenizatórias não trabalhadas, embora, conforme se verifica acima, ele tenha mantido o hábito de confeccionar escalas de trabalho para o atual cargo de direção que ocupa, que é de dedicação exclusiva.

Importante ressaltar que a Lei Complementar Municipal n.º 149, de 23 de dezembro de 2021 foi promulgada após os inúmeros questionamentos do MPMG sobre essa e outras irregularidades³.

³ Além de instaurar alguns inquéritos apurando nomeações para cargos que não tinham previsão legal, o MPMG também expediu a Recomendação n.º 02/2021 para que o Município efetivamente fiscalizasse os servidores da saúde.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Restou comprovado, tanto no âmbito extrajudicial quanto nos autos de n. 5003215-38.2022.8.13.0470, que não **existiu nenhum ato formal do município de Paracatu** designando o réu para a função de diretor clínico ou para o cargo inexistente de elaborador de escala médica, embora ele se apresentasse como diretor da UTI e ou responsável pela escala do setor no período, conforme se infere do seu próprio depoimento na Promotoria de Justiça.

Analisando-se a descrição⁴ das funções efetivamente exercidas pelo Dr. **José Matias**, “elaborador de escalas dos médicos e coordenador de setor”, seja da Diretoria Clínica seja da UTI, verifica-se que elas correspondem à função de um **diretor clínico**, tal qual descrito no art. 5º da Resolução do CFM nº 2.147/2016 (em anexo), **bem como nas funções** previstas para os cargos de **diretor de departamentos ou chefe de divisão**, **estes últimos com previsão na legislação municipal à época dos fatos.**

Não obstante, a inexistência de ato normativo prevendo especificamente a referida função, o Dr. José Matias se identificava como diretor e era reconhecido por todos como tal, o que lhe gerou poder e liberdade para lançar em suas escalas, elaboradas e fiscalizadas por ele mesmo, gratificações correspondentes a serviços que não foram efetivamente prestados, tais como plantões, cirurgias, sobreavisos, etc.

Como médico clínico-geral, ele dificilmente percebia mais de R\$ 7.000,00 (sete mil reais). Após assumir a da função (de fato) Diretor Clínico Hospitalar, sua remuneração líquida aumentou consideravelmente, e ele passou a perceber mais de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) mensais (vide agosto de 2021).

Analisando os contracheques do requerido no período (todos em anexo), verificou-se que esse aumento na remuneração só foi possível através do **incremento ilícito** de gratificações médicas previstas na legislação municipal, tais como o sobreaviso, a horas-bloco, as gratificações de internação cirúrgica e os plantões.

⁴ Descrição fornecida pelo requerido e testemunhas ouvidas no inquérito.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O Requerido continuou ganhando o vencimento base de médico, ao qual ele fazia *jus*, mas passou a perceber várias gratificações de forma totalmente ilegal.

Todas essas gratificações por exercício efetivo de procedimentos médicos são previstas pela legislação Municipal.

Contudo, **o requerido não teria direito a nenhuma delas, por não ter feito plantão, sobreaviso e nem cirurgias, o que foi corroborado pelas testemunhas e pelo próprio requerido no bojo do Inquérito.**

O fato incontroverso que o requerido era visto com diretor clínico do hospital municipal. Além disso, há elementos que denotam que ele organizava as escalas de trabalho dos médicos, ato este que não demanda nenhuma qualificação técnica.

Também exsurge dos autos que ele realizava exames de ultrassons, mas este serviço não o legitimava a receber por plantões, sobreavisos e cirurgias, que eram rubricas previstas em lei para estes casos.

As vantagens pagas ao réu foi um mecanismo ordenado, programado e articulado, com a finalidade de inflar a remuneração dele, que quase sempre recebia o teto máximo do funcionalismo público municipal, no entanto se valendo de artifícios que, como dito alhures, não correspondem à realidade se afastam por completo da legalidade e da moralidade.

Ao provocar o recebimento de vantagens como cirurgia, horas-bloco, horas-extras e plantão, quando foi nomeado para exercer tão somente o cargo de médico clínico geral, o requerido praticou, de forma clara, ato de improbidade administrativa, tipificado no artigo 9º, inciso XI, da Lei nº 8.429, de 1992.

Foi apurado que ninguém conferia o quadro de frequência do Dr. José Matias, enquanto ele exerceu a função de fato de diretor clínico hospitalar. Aliás, ele mesmo quem



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

confeccionava e conferia a sua escala. Ele comparecia no hospital municipal apenas quando ele entendia necessário.

Como ele ocupava uma “chefia de fato”, ele controlava a própria frequência e agenda lançando nas escalas a quantidade de plantões e sobreavisos **que entendia que merecia, ao completo arrepio da lei, o que configura o dolo para caracterização do ato de improbidade administrativa descrito no art. 9º.**

Ademais, observa-se que a norma de extensão do § 2º do artigo 11 não alcança a modalidade do artigo 9º (enriquecimento ilícito) da LIA, pois a sua configuração exige apenas a prova do dolo (elemento subjetivo geral do tipo), pois, conforme previsto expressamente no § 1º do artigo 11 da LIA, a inspiração para a previsão dessa finalidade especial no agir é a Convenção de Mérida (Decreto nº 5.687, de 31 de janeiro de 2006)⁵.

Imagine-se a situação de o próprio servidor público escolher o quanto deve receber por mês. De fato, trata-se uma situação absolutamente absurda, que está a margem de todo o regime administrativo, além de se configurar crime.

Portanto, ao final de cada mês, **o Dr. José Matias preenchia seu quadro de frequência como se tivesse feito vários plantões, permanecido de sobreaviso e realizado cirurgias, o que lhe garantia o direito de receber as gratificações por serviços que não foram executados**, conforme detalhamento nas planilhas abaixo, cujas informações foram extraídas dos seus contracheques no período (anexados aos autos):

⁵ <https://www.conjur.com.br/2023-mai-04/landolfo-andrade-tipo-subjetivo-ato-improbidade/#:~:text=Confira%2Dse%3A-,Art.,improbidade%20administrativa%20institu%C3%ADdos%20por%20lei>



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Relação dos Plantões e Horas Extras - Médicos										
Representado (a): JOSE MATIAS LOPES JUNIOR										
Ano	Mês	Plantão (Qtd.)	Plantão (\$)	Sobreviso (Qtd.)	Sobreviso (\$)	Finals semana (Qtd.)	Finals semana (\$)	Interna/cirurgia (Qtd.)	Interna/cirurgia (\$)	Referência no Inquérito Civil
2019	Janeiro	10	R\$ 9.800,00	10	R\$ 4.200,00	2	R\$ 2.200,00	Não informado	R\$ 190,71	Folha 70
2019	Fevereiro	ferias	R\$ -	ferias	R\$ -	ferias	R\$ -	ferias	R\$ 0,00	Folha 70-verso
2019	Março	10	R\$ 9.800,00	10	R\$ 4.200,00	2	R\$ 2.200,00	Não informado	R\$ 372,64	Folha 71
2019	Abril	10	R\$ 10.290,00	8	R\$ 3.528,00	2	R\$ 2.310,00	Não informado	R\$ 733,85	Folha 71-verso
2019	Maió	10	R\$ 10.290,00	10	R\$ 4.410,00	0	R\$ -	Não informado	R\$ 2.119,24	Folha 72
2019	Junho	10	R\$ 10.290,00	8	R\$ 3.528,00	2	R\$ 2.310,00	Não informado	R\$ 691,24	Folha 72-verso
2019	Julho	8	R\$ 8.232,00	10	R\$ 4.410,00	2	R\$ 2.310,00	Não informado	R\$ 2.037,67	Folha 73
2019	Agosto	10	R\$ 10.290,00	8	R\$ 3.528,00	2	R\$ 2.310,00	Não informado	R\$ 861,67	Folha 73-verso
2019	Setembro	10	R\$ 10.290,00	8	R\$ 3.528,00	2	R\$ 2.310,00	Não informado	R\$ 989,49	Folha 74
2019	Outubro	10	R\$ 10.290,00	8	R\$ 3.528,00	2	R\$ 2.310,00	Não informado	R\$ 904,28	Folha 74-verso
2019	Novembro	10	R\$ 10.290,00	8	R\$ 3.528,00	2	R\$ 2.310,00	Não informado	R\$ 648,63	Folha 75
2019	Dezembro	10	R\$ 10.290,00	8	R\$ 3.528,00	2	R\$ 2.310,00	Não informado	R\$ 861,67	Folha 75-verso
TOTAIS		108	R\$ 110.152,00	96	R\$ 41.916,00	20	R\$ 22.880,00	0	R\$ 10.411,09	
VALOR TOTAL DE RECEBIMENTOS INDEVIDOS			R\$ 185.359,09							

Relação dos Plantões e Horas Extras - Médicos										
Representado (a): JOSE MATIAS LOPES JUNIOR										
Ano	Mês	Plantão (Qtd.)	Plantão (\$)	Sobreviso (Qtd.)	Sobreviso (\$)	Finals semana (Qtd.)	Finals semana (\$)	Interna/cirurgia(Qtd.)	Interna/cirurgia (\$)	Referência no Inquérito Civil
2020	Janeiro 10001010-3	10	R\$ 10.290,00	8	R\$ 3.528,00	2	R\$ 2.310,00	Não informado	R\$ 819,06	Folha 77
2020	Fevereiro 10001010-3	10	R\$ 10.290,00	8	R\$ 3.528,00	2	R\$ 2.310,00	Não informado	R\$ 989,49	Folha 77-verso
2020	Março 10001010-3	10	R\$ 10.773,60	8	R\$ 3.693,84	2	R\$ 2.418,58	Não informado	R\$ 861,67	Folha 79
2020	Abril 10001010-3	8	R\$ 8.618,88	10	R\$ 4.617,30	2	R\$ 2.418,58	Não informado	R\$ 899,87	Folha 79-verso
2020	Maió 10001010-3	8	R\$ 8.618,88	10	R\$ 4.617,30	2	R\$ 2.418,58	Não informado	R\$ 1.122,92	Folha 80
2020	Junho 10001010-3	8	R\$ 8.618,88	10	R\$ 4.617,30	2	R\$ 2.418,58	Não informado	R\$ 1.167,53	Folha 80-verso
2020	Julho 10001010-3	10	R\$ 10.773,60	10	R\$ 4.617,30	0	R\$ -	Não informado	R\$ 1.431,39	Folha 81
2020	Agosto 10001010-3	8	R\$ 8.618,88	10	R\$ 4.617,30	2	R\$ 2.418,58	Não informado	R\$ 1.078,31	Folha 81-verso
2020	Setembro 10001010-3	8	R\$ 8.618,88	10	R\$ 4.617,30	2	R\$ 2.418,58	Não informado	R\$ 1.122,92	Folha 82
2020	Setembro 11381890-0	0	R\$ -	0	R\$ -	0	R\$ -	0	R\$ 0,00	
2020	Outubro 10001010-3	8	R\$ 8.618,88	10	R\$ 4.617,30	2	R\$ 2.418,58	Não informado	R\$ 1.078,31	Folha 82-verso
2020	Outubro 11381890-0	10	R\$ 10.773,60	8	R\$ 3.693,84	2	R\$ 2.418,58	Não informado	R\$ 281,65	
2020	Novembro 10001010-3	10	R\$ 10.773,60	10	R\$ 4.617,30	0	R\$ -	Não informado	R\$ 1.342,17	Folha 83
2020	Novembro 11381890-0	10	R\$ 10.773,60	8	R\$ 3.693,84	2	R\$ 2.418,58	Não informado	R\$ 281,65	
2020	Dezembro 10001010-3	6	R\$ 6.464,16	6	R\$ 2.770,38	2	R\$ 2.418,58	Não informado	R\$ 748,18	Folha 83-verso
2020	Dezembro 11381890-0	4	R\$ 4.309,44	8	R\$ 3.693,84	2	R\$ 2.418,58	Não informado	R\$ 875,57	
TOTAIS		128	R\$ 136.934,88	134	R\$ 61.540,14	26	R\$ 31.224,38	0	R\$ 14.100,69	
VALOR TOTAL DE RECEBIMENTOS INDEVIDOS			R\$ 243.800,09							

A matrícula 10001010-3 corresponde ao cargo efetivo.
A matrícula 11381890-0 corresponde ao cargo temporário.

Relação dos Plantões e Horas Extras - Médicos										
Representado (a): JOSE MATIAS LOPES JUNIOR										
Ano	Mês	Plantão (Qtd.)	Plantão (\$)	Sobreviso (Qtd.)	Sobreviso (\$)	Finals semana (Qtd.)	Finals semana (\$)	Interna/cirurgia(Qtd.)	Interna/cirurgia (\$)	Referência no Inquérito Civil
2021	Janeiro 10001010-3	8	R\$ 8.618,88	10	R\$ 4.617,30	0	R\$ -	Não informado	R\$ 971,64	Folha 77
2021	Fevereiro 10001010-3	10	R\$ 11.260,50	15	R\$ 7.239,00	2	R\$ 2.527,88	Não informado	R\$ 1.126,05	
2021	Fevereiro 13819791-9	10	R\$ 11.260,50	11	R\$ 5.308,60	2	R\$ 2.527,88	Não informado	R\$ 1.286,85	Folha 77-verso
2021	Março 10001010-3	10	R\$ 11.260,50	6	R\$ 2.895,60	2	R\$ 2.527,88	Não informado	R\$ 416,55	Folha 79
2021	Março 13819791-9	0	R\$ -	0	R\$ -	0	R\$ -	0	R\$ 0,00	
2021	Abril 10001010-3	10	R\$ 11.260,50	2	R\$ 965,20	2	R\$ 2.527,88	Não informado	R\$ 906,40	
2021	Abril 13819791-9	3	R\$ 3.378,15	0	R\$ -	0	R\$ -	0	R\$ 0,00	Folha 79-verso
2021	Maió 10001010-3	10	R\$ 11.260,50	8	R\$ 3.860,80	2	R\$ 2.527,88	Não informado	R\$ 584,35	Folha 80
2021	Maió 13819791-9	8	R\$ 9.008,40	2	R\$ 965,20	7	R\$ 8.847,58	Não informado	R\$ 1.417,35	
2021	Junho 10001010-3	10	R\$ 11.260,50	16	R\$ 7.721,60	2	R\$ 2.527,88	Não informado	R\$ 400,00	Folha 80-verso
2021	Junho 13819791-9	10	R\$ 11.260,50	15	R\$ 7.239,00	2	R\$ 2.527,88	Não informado	R\$ 479,83	
2021	Julho 10001010-3	10	R\$ 11.260,50	16	R\$ 7.721,60	2	R\$ 2.527,88	Não informado	R\$ 320,00	Folha 81
2021	Julho 13819791-9	10	R\$ 11.260,50	17	R\$ 8.204,20	2	R\$ 2.527,88	Não informado	R\$ 280,00	
2021	Agosto 10001010-3	10	R\$ 11.260,50	16	R\$ 7.721,60	2	R\$ 2.527,88	Não informado	R\$ 320,00	Folha 81-verso
2021	Agosto 13819791-9	10	R\$ 11.260,50	17	R\$ 8.204,20	2	R\$ 2.527,88	Não informado	R\$ 340,00	
2021	Setembro 10001010-3	10	R\$ 11.260,50	16	R\$ 7.721,60	2	R\$ 2.527,88	Não informado	R\$ 273,00	
2021	Setembro 13819791-9	9	R\$ 10.134,45	1	R\$ 482,60	2	R\$ 2.527,88	Não informado	R\$ 349,53	Folha 82
2021	Outubro 10001010-3	10	R\$ 11.260,50	17	R\$ 8.204,20	2	R\$ 2.527,88	Não informado	R\$ 25,00	
2021	Outubro 13819791-9	12	R\$ 13.512,60	24	R\$ 11.582,40	12	R\$ 15.167,28	Não informado	R\$ 2.676,76	Folha 82-verso
2021	Novembro 10001010-3	6	R\$ 6.756,30	1	R\$ 482,60	2	R\$ 2.527,88	Não informado	378,62	Folha 83
2021	Dezembro 10001010-3	10	R\$ 11.260,50	17	R\$ 8.204,20	2	R\$ 2.527,88	Não informado	R\$ 118,00	Folha 83-verso
TOTAIS		186	R\$ 209.055,78	227	R\$ 109.341,50	51	R\$ 64.460,94	0	R\$ 12.291,31	
VALOR TOTAL DE RECEBIMENTOS INDEVIDOS			R\$ 395.149,53							

A matrícula 10001010-3 corresponde ao cargo efetivo.
A matrícula 13819791-9 corresponde ao cargo temporário.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Relação dos Plantões e Horas Extras - Médicos											
Representado (a): JOSE MATIAS LOPES JUNIOR											
Ano	Mês	Plantão (Qtz.)	Plantão (\$)	Sobreaviso (Qtz.)	Sobreaviso (\$)	Finais semana (Qtz.)	Finais semana (\$)	Interna/cirurgia(Qtz.)	Interna/cirurgia (\$)	Referência no Inquérito Civil	
2022	Janeiro 10001010-3	0	R\$ -	0	R\$ -	0	R\$ -	0	R\$ 0,00	Folha 77	
2022	Janeiro 13820012-4	10	R\$ 11.260,50	20	R\$ 9.652,00	2	R\$ 2.527,88	Não informado	R\$ 3.466,36		
2022	Fevereiro 10001010-3	0	R\$ -	0	R\$ -	0	R\$ -	0	R\$ 0,00	Folha 77-verso	
2022	Março 10001010-3	0	R\$ -	0	R\$ -	0	R\$ -	0	R\$ 0,00	Folha 79	
2022	Abril 10001010-3	0	R\$ -	0	R\$ -	0	R\$ -	0	R\$ 0,00	Folha 79-verso	
2022	Mai 10001010-3	0	R\$ -	0	R\$ -	0	R\$ -	0	R\$ 0,00	Folha 80	
2022	Junho 10001010-3	0	R\$ -	0	R\$ -	0	R\$ -	0	R\$ 0,00	Folha 80-verso	
2022	Julho 10001010-3	0	R\$ -	0	R\$ -	0	R\$ -	0	R\$ 0,00	Folha 81	
2022	Agosto 10001010-3	0	R\$ -	0	R\$ -	0	R\$ -	0	R\$ 0,00	Folha 81-verso	
2022	Setembro 10001010-3	0	R\$ -	0	R\$ -	0	R\$ -	0	R\$ 0,00	Folha 82	
2022	Outubro 10001010-3	0	R\$ -	0	R\$ -	0	R\$ -	0	R\$ 0,00	Folha 82-verso	
2022	Novembro 10001010-3	0	R\$ -	0	R\$ -	0	R\$ -	0	R\$ 0,00	Folha 83	
2022	Dezembro 10001010-3	0	R\$ -	0	R\$ -	0	R\$ -	0	R\$ 0,00	Folha 83-verso	
TOTAIS		10	R\$ 11.260,50	20	R\$ 9.652,00	2	R\$ 2.527,88	0	R\$ 3.466,36		
VALOR TOTAL DE RECEBIMENTOS INDEVIDOS			R\$ 26.906,74	A matrícula 10001010-3 corresponde ao cargo efetivo. A matrícula 13820012-4 corresponde ao cargo em comissão.							

Depreende-se das tabelas acima, cujos dados foram extraídos dos contracheques do requerido, que, **mês a mês, ano a ano**, assim agindo, o total de valores recebidos ilicitamente pelo requerido foi, **em 2019, R\$ 185.359,09** (cento e oitenta e cinco mil, trezentos e cinquenta e nove reais e nove centavos), **em 2020, R\$ 243.800,09** (duzentos e quarenta e três mil, oitocentos reais e nove centavos), **em 2021, R\$ 395.149,53** (trezentos e noventa e cinco mil, cento e quarenta e nove reais e cinquenta e três centavos) e, **em 2022, R\$ 26.906,74** (vinte e seis mil, novecentos e seis reais e setenta e quatro centavos), totalizando, no período, **R\$ 851.215,45** (oitocentos e cinquenta e um mil, duzentos e quinze reais e quarenta e cinco centavos).

Por fim, reitera-se que a cobrança destes valores é restrita às verbas indenizatórias referentes aos serviços não executados (plantões, sobreavisos e horas-bloco/cirurgias), o que não alcança os valores recebidos a título de remuneração mensal referente às 20 horas do(s) cargo(s) de médico, que possuem rubrica própria:

2- FUNDAMENTOS JURÍDICOS

A Lei Complementar Municipal n.º 54/2007 – que dispõe sobre a estrutura do Plano de Cargos e Carreiras dos Servidores da Prefeitura Municipal de Paracatu e da Saúde -, dispõe, no seu art. 2º, incisos II e VI, o seguinte:

Art. 2º. Para os efeitos desta lei, são adotadas as seguintes definições:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

(...) II - **Cargo público** é o conjunto de atividades administrativas permanentes que se cometem a um servidor, em número certo, **criado por lei e com denominação própria**;

VI - Cargo em comissão é aquele declarado em lei de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito Municipal, correspondente as atribuições de **direção, chefia e assessoramento** nos casos, condições e percentuais mínimos **previstos em lei**;

Como dogma do direito administrativo, a administração pública pauta-se pelo princípio da legalidade estrita, ou seja, só é permitido fazer o que está expressamente previsto na lei.

Neste contexto, como não poderia ser diferente, os quadros de pessoal da Prefeitura Municipal de Paracatu e da Saúde está previsto na Lei Complementar Municipal n.º 54/2007 (ainda parcialmente em vigor), bem como em suas sucessivas alterações, conforme disciplinado nos art. 4º e 5º da referida lei:

Art. 4º. Os quadros de pessoal da Prefeitura Municipal de Paracatu e da Saúde São organizados de acordo com as diretrizes previstas nesta lei, compreendendo:

II — Quadro dos Cargos de Provimento Efetivo dos Servidores da Saúde constante do Anexo II;

III — Quadro dos Cargos de Provimento em Comissão, constante do Anexo III.

Art. 50 Os cargos de provimento em comissão, de recrutamento amplo ou limitado, são de livre nomeação e exoneração do Chefe do Poder Executivo.

Parágrafo Único. No mínimo 5% (cinco por cento) dos cargos de provimento em comissão referidos no caput deste artigo, serão destinados aos servidores ocupantes de cargos efetivos.

De igual forma, evidentemente, a jornada de trabalho dos servidores públicos também é fixada por lei, estando disciplinada a partir do art. 6º da Lei Complementar Municipal



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

n.º 54/2007, o que significa dizer que o servidor, seja ela comissionado ou efetivo, não pode definir nem a sua remuneração e nem a sua jornada de trabalho:

Art. 6º. E fixada, de acordo com os incisos I a III deste artigo, a jornada semanal de trabalho dos servidores efetivos da Prefeitura Municipal de Paracatu e Saúde.

(...) III - Pessoal da Saúde:

a) Médico ambulatório: 20 horas;

Quanto à remuneração, o vencimento e o subsídio, a Lei Complementar Municipal n.º 54/2007, e suas alterações, também é clara ao disciplinar que:

Art. 8º. Remuneração é a retribuição pecuniária correspondente a soma do vencimento, dos adicionais e das demais vantagens de caráter permanente, previstas em lei, a que o servidor tem direito.

Art. 9º. O servidor efetivo nomeado para cargo em comissão poderá optar pelo vencimento deste ou pelo vencimento do cargo efetivo de que seja titular, sem prejuízo das vantagens de caráter permanente.

Parágrafo único. Na hipótese de o servidor ocupar mais de um cargo efetivo acumuláveis, a opção se dará pelos vencimentos destes ou pelo vencimento do cargo comissionado, sem prejuízo das vantagens permanentes adquiridas nos cargos efetivos. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº [57/2008](#))

Art. 10. Vencimento e a retribuição pecuniária paga ao servidor pelo exercício de cargo ou função pública, fixado em lei.

Parágrafo único. o valor do vencimento corresponde a jornada de trabalho fixada para o cargo.

Art. 11. **As tabelas de vencimentos dos servidores efetivos e em comissão** da Prefeitura Municipal e da Saúde são as constantes dos anexos VIII, IX, X e Xi, desta lei.

(...) § 4º. A tabela de vencimento dos cargos de provimento em comissão constante do Anexo X.

Art. 37. Ao servidor médico, além dos adicionais previstos em lei, serão pagas as seguintes gratificações:

I - gratificação de plantão;

II - gratificação de internações cirúrgicas;

III - gratificação de sobreaviso;

§1º. **Considera-se plantão o exercício de atividades ambulatoriais nas unidades de saúde, pelo período consecutivo de 12 (doze) horas, limitado a 12 (doze) períodos em cada mês.**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

§2º. A gratificação de plantão corresponderá a R\$ 480,00 (quatrocentos e oitenta reais), observado a limite estabelecido no §10 do artigo.

§3º. Considera-se gratificação de internações cirúrgicas o acompanhamento de pacientes do Sistema Único de Saúde internados em unidades de saúde desde o seu ingresso até a alta hospitalar.

§4º. O valor da gratificação de internações cirúrgicas corresponderá aquele fixado na tabela de procedimento do SUS.

§5º. Considera-se sobreaviso a permanente disponibilidade do servidor para, nas diversas unidades de saúde, executar as intercorrências decorrentes de urgências e/ou emergências, pelo período consecutivo de 12 (doze) horas.

No período em que o requerido recebeu ilicitamente pelas gratificações descritas em seus contracheques, não houve designação formal, por parte da Administração Pública, para que ele ocupasse os cargos de chefia que ele aduz ter ocupado, seja o de Diretor Clínico seja o de Diretor da UTI, pois estes cargos sequer existiam na estrutura da Secretaria de Saúde do Município de Paracatu. Estes cargos só foram criados por lei, em dezembro do ano de 2021, pela Lei Complementar Municipal 149/2021.

Merece destaque o fato de que, se o réu fosse nomeado para um dos cargos em comissão existentes na Lei municipal ao tempo dos fatos, ele não conseguiria alcançar os vultosos valores com a fraude de lançamentos de serviços não prestados no seu quadro de frequência, uma vez que o subsídio do cargo de diretor de departamento, à época, não ultrapassava o valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

Ademais, não existia, ao tempo dos fatos, a hipótese legal de um servidor efetivo ser designado ou nomeado para qualquer cargo previsto em lei sem o correspondente ato administrativo formal do Prefeito Municipal, nos termos do que dispõe o art. 42 da LC 54/2007:

O Conselho Federal de Medicina - CFM, por sua vez, estabeleceu normas sobre a responsabilidade, atribuições e direitos de diretores técnicos, **diretores clínicos** e chefias de serviço em ambientes médicos, nos termos da Resolução CFM n.º 2.147/2016.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

É incontroverso o fato de que o requerido exercia, por certo período, a função de diretor clínico tal qual descrito na CFM n.º 2.147/2016, e este fato não está em discussão nesta ação.

Apesar de não haver previsão de um cargo com a nomenclatura Diretor Clínico na Lei Municipal ao tempo dos fatos, não haveria óbice algum para que o Dr. José Matias, como servidor público municipal efetivo, fosse nomeado para um Cargo de Diretor de Departamento e exercesse a direção clínica do Hospital Municipal.

Aliás, o cargo de **Diretor de Departamento – PM-DAS-02** se adequaria perfeitamente às atribuições e deveres da diretoria clínica tal como previsto no art. 2º da **CFM n.º 2.147/2016**.

Para fins de ilustração, convém relacionar, lado a lado, as atribuições do cargo de Diretor de Departamento, previsto nas Leis Municipais em vigor à época dos fatos e aquela descrita no art. 2º da **CFM n.º 2.147/2016**:

Diretor Clínico CFM n.º 2.147/2016	LC 125/2017 - Diretor de Departamento – PM-DAS-02 – Anexo 1	Diretor de Departamento - CC6 – LC 54/2007 – Anexo XIV
<p>Art. 5º São competências do diretor clínico:</p> <p>I) Assegurar que todo paciente internado na instituição tenha um médico assistente;</p> <p>II) Exigir dos médicos assistentes ao menos uma evolução e prescrição diária de seus pacientes,</p>	<p>XV - Compete ao Diretor de Departamento:</p> <p>a) planejar, coordenar e supervisionar as atividades de sua unidade administrativa e demais unidades vinculadas e exercer as competências específicas atribuídas ao departamento a que esteja vinculado;</p>	<p>CARGOS: Diretor de Departamento</p> <p>Qualificação: Livre</p> <p>Atribuições:</p> <p>Orientar, dirigir e supervisionar todas as atividades relacionadas com as atribuições do seu Departamento e, ainda:</p>



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

<p>assentada no prontuário;</p> <p>III) Organizar os prontuários dos pacientes de acordo com o que determina as Resoluções CFM nº 1.638/2002 e nº 2.056/2013;</p> <p>IV) Exigir dos médicos plantonistas hospitalares, quando chamados a atender pacientes na instituição, o assentamento no prontuário de suas intervenções médicas com as respectivas evoluções;</p> <p>V) Disponibilizar livro ou meio digital para registro de ocorrências aos médicos plantonistas;</p> <p>VI) Determinar que, excepcionalmente nas necessidades imperiosas com risco</p>		<p>* coordenar a elaboração da programação mensal e anual do respectivo Departamento;</p> <p>*coordenar a implantação dos trabalhos programados e a utilização dos recursos disponíveis;</p> <ul style="list-style-type: none"> • controlar os padrões de desempenho e qualidade dos serviços; • proceder e coordenar a avaliação periódica de desempenho dos servidores em exercício nas unidades sob sua supervisão; • participar do planejamento e das atividades das áreas da Diretoria; • participar de equipes multidisciplinares na sua área de competência; • desempenhar outras atividades que lhe forem atribuídas pelos respectivos Secretários. • analisar requerimentos solicitando certidões;
--	--	---



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

<p>de morte que possam caracterizar omissão de socorro, os médicos plantonistas de UTIs e dos Serviços Hospitalares de Urgência e Emergência Médica não sejam deslocados para fazer atendimento fora de seus setores</p>		<ul style="list-style-type: none"> • efetuar atendimento ao público. • assinar documentação referente aos assuntos de sua competência; • executar outras atividades correlatas.
--	--	--

Evidentemente, o Dr. José Matias não foi nomeado para o cargo de **Diretor de Departamento** por um simples motivo: à época dos fatos, o subsídio do Cargo de Diretor de Departamento era de R\$ 5.251,92 (cinco mil duzentos e cinquenta e um reais), nos termos do Anexo I da Lei Complementar Municipal:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARACATU
ESTADO DE MINAS GERAIS



ANEXO I

CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

SÍMBOLO	DENOMINAÇÃO DO CARGO	QTD	RECRUTAMENTO	VENCIMENTO (R\$)
PM-DAS-01	Controlador Geral	01	Limitado	9.356,71
PM-DAS-01	Superintendente de Administração Hospitalar	01	Amplio	9.356,71
PM-DAS-01	Superintendente de Contabilidade e Finanças	01	Limitado	9.356,71
PM-DAS-01	Superintendente de Licitação e Contrato	01	Amplio	9.356,71
PM-DAS-02	Coordenador de Gestão	03	Limitado	5.251,92
PM-DAS-02	Assessor de Comunicação	01	Amplio	5.251,92
PM-DAS-02	Assessor Especial de Governo	01	Amplio	5.251,92
PM-DAS-02	Assessor Executivo	06	Amplio	5.251,92
PM-DAS-02	Coordenador de Saúde Bucal	01	Amplio/Limitado	5.251,92
PM-DAS-02	Diretor de Gestão do Fundo Municipal de Saúde	01	Limitado	5.251,92
PM-DAS-02	Diretor de Departamento	41	Amplio/Limitado	5.251,92
PM-DAS-03	Ouvidor Geral	01	Amplio	4.210,56
PM-DAS-04	Assistente Judiciário	05	Amplio	3.621,94
PM-DAS-05	Chefe de Divisão	71	Amplio/Limitado	2.713,41
PM-DAS-05	Coordenador de Pré-Escola	09	Amplio	3.080,80
PM-DAS-05	Diretor Escolar	21	Amplio/Limitado	3.080,80
PM-DAS-06	Coordenador de Creche	09	Amplio	2.602,77
PM-DAS-07	Assistente de Gabinete	02	Amplio	1.690,01
PM-DAS-07	Vice-Diretor de Escola	25	Amplio/Limitado	1.918,84
	TOTAL DE CARGOS	201		

Avenida Olegário Maciel, 166 - Paracatu - Minas Gerais - CEP. 38600-000

Além disso, na hipótese de ocupar formalmente o cargo em comissão de **Diretor de Departamento**, por se tratar de subsídio, não seria possível realizar a fraude de inserção de gratificações tal qual foi realizada por anos, alcançando a sua remuneração a valores superiores a R\$ 40.000,000 mensais (quarenta mil reais).

À época dos fatos, também vigia a Lei Complementar n.º 125/2017, que também dispunha sobre a Estrutura da Administração Direta do Poder Executivo Municipal.

Conforme se vislumbra na tabela acima, o **Dr. José Matias** também poderia ter sido nomeado para um cargo de Chefe de Divisão, PM-DAS-05, o que também não ocorreu, uma vez que o subsídio deste cargo era menor que o do próprio cargo efetivo do referido médico.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Nos termos do art. 34 da LC 54/2007: “*E defeso ao servidor efetivo da Prefeitura Municipal de Paracatu e Saúde a exercício de atribuições de que não sejam próprias do cargo de que seja titular*”.

Portanto, a **diretoria clínica deveria ter sido exercida por alguém que ocupasse um dos cargos em comissão previstos (legalmente) dentro da estrutura administrativa da Secretaria de Saúde**, cujas responsabilidades eram adequadas àquelas funções supostamente exercidas pelo réu como diretor ou elaborador de escalas.

No entanto, o próprio servidor, ao seu bel-prazer, se investiu de fato em um cargo que não existia na legislação municipal e, o pior, escolheu quanto deveria receber por isso.

Todo médico do hospital municipal precisa preencher um quadro de frequência – QF - e, a depender das atividades exercidas e registradas nesse QF, poderá fazer jus às seguintes gratificações previstas em lei:

Art. 37. Ao servidor médico, além dos adicionais previstos em lei, serão pagas as seguintes gratificações:

I - gratificação de plantão;

II - gratificação de internações cirúrgicas;

III - gratificação de sobreaviso;

§1º. **Considera-se plantão o exercício de atividades ambulatoriais nas unidades de saúde, pelo período consecutivo de 12 (doze) horas, limitado a 12 (doze) períodos em cada mês.**

§3º. **Considera-se gratificação de internações cirúrgicas o acompanhamento de pacientes do Sistema Único de Saúde internados em unidades de saúde desde o seu ingresso até a alta hospitalar.**

§4º. O valor da gratificação de internações cirúrgicas corresponderá aquele fixado na tabela de procedimento do SUS.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

§5º. Considera-se sobreaviso a permanente disponibilidade do servidor para, nas diversas unidades de saúde, executar as intercorrências decorrentes de urgências e/ou emergências, pelo período consecutivo de 12 (doze) horas.

Art. 38. O servidor efetivo na função de médico, durante a período de intervenção cirúrgica no bloco cirúrgico, terá a sua hora trabalhada acrescida de 50% (cinquenta por cento) do valor da hora normal, exclusivamente para o titular e responsável pela cirurgia.

Assim, considerando que, formalmente, o cargo ocupado por Dr. José Matias era de Clínico Geral, ele também tinha que preencher um quadro de frequência que não era conferido por ninguém.

Sobre a sua atividade no hospital, na sede da Promotoria de Justiça, o requerido declarou o seguinte (ID MPe: 1024747, Página 8)

(...) que os médicos Fabiano, Bruna, Marcos, Diuliene, Ana Flávia, Rui fazem os plantões da clínica geral ; que nos fins de semana também tem o Dr. Wesley, Dra. Bruna e o declarante; que são bem poucos os médicos plantonistas na UTI; que dificilmente conseguem captar novos plantonistas; que são 3 ou 4 concursados, o que dificulta, inclusive, as férias; que, ao se formar o médico atua como clínico geral; que o clínico faz plantão em UTI, enfermaria, pronto socorro e viagens; (...) que é concursado em João Pinheiro e está em licença não remunerada que é proprietário da empresa ULTRAMÉDICA; que faz escala da regulação médica na cidade de Curvelo/MG; que não é serviço presencial que essa empresa presta serviço à BR 135; que o contrato é entre a própria empresa concessionária da rodovia, que a e enfermaria, o pronto socorro e a UTI COVID são cenários novos e foi preciso buscar novos profissionais para atender esses setores; que por isso celebrou um novo contrato com o Município de Paracatu que tem dois vínculos com o Município de Paracatu, o do concurso e um contrato celebrado em 2021; que as



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

empresas Clínica Dermus LTDA e Care Atendimento domiciliar LTDA não funcionam mais, mas ainda não foi dado baixa; que a Médicos Associados Maria Auxiliadora LTDA é um clínica em Brasília, onde atua ocasionalmente; que essas empresas não tem contrato das empresas com o Ministério da Economia; que é Perito do INSS; **que a descrição em seu contracheque nem sempre corresponde ao que efetivamente foi feito**; que não são lançadas referências aos ultrassons que faz no hospital, mas há o lançamento de um rubrica com a descrição de horas de sobreaviso de cirurgia, que não faz cirurgias, mas acredita que essa rubrica é utilizada para pagar as horas extras efetivamente realizadas; que para confeccionar a escala de plantão, **é remunerado como se tivesse feito um plantão**; que todos os coordenadores recebem assim que são ajustes para pagamento; que acredita e (não pode comprovar) que, no programa onde são lançadas as horas, haja um limite para lançamento e são colocados outras nomenclaturas para compensação para pagar o trabalho feito no mês; que não fez questionamentos sobre assunto, mas quem o fez não recebeu informações concretas; que, às vezes, estão sendo lançadas horas e que vão exceder o limite de horas autorizadas que os procedimentos médicos são prestados; que o valor de pagamento do plantão não é alterado, mas possivelmente são convertidos em horas; que parece que existe um projeto de lei para ajustar esse pagamento; que tem folha de ponto; que na folha de ponto, crê que tem lançamento de hora extra; que cada setor tem as folhas de ponto; que no dia primeiro de cada mês, às folhas de ponto são recolhidas pelo RH; que à época do governo passado, o responsável pelo lançamento das folhas de ponto era o RAFAEL: que não sabe informar o sobrenome; que, hoje, a Maíra faz o serviço do RAFAEL (depoimento de *José Matias Lopes Júnior às fls. 92/93 - ID MPe: 1024747, Página 8*)

Fica claro do seu depoimento prestado na Promotoria de Justiça, como testemunha, que ele não executava plantões. Além disso, conclui-se do seu depoimento que ele não executava nenhum plantão em dias de semana.

A propósito, apesar de ele ter declarado que concorria na escala de Plantões da UTI nos finais de Semana, o Ministério Público do Estado de Minas Gerais entende que nem estes,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

limitados a 8 no mês (dois de 12hs por final de semana), eram efetivamente realizados, uma vez que ele também concorria na escala de final de semana do Hospital Maria Auxiliadora, conforme se observa no ID MPe: 1255384, Página: 1.

Apenas a título de exemplo, verifica-se que o requerido recebeu por 02 (dois) Plantões de Final de Semana no Município de Paracatu, referente ao mês de março de 2021. No entanto, seria impossível a execução destes plantões, uma vez que ele estava escalado em TODOS os finais de semana do mês de março no Hospital Maria Auxiliadora, conforme é possível comprovar pelo contracheque e escala abaixo:

ESCALA DE PLANTÃO MÉDICO – MARÇO 2021															
2															
3															
4	TURNO	SEGUNDA - 01	TROCA	TERÇA - 02	TROCA	QUARTA - 03	TROCA	QUINTA - 04	TROCA	SEXTA - 05	TROCA	SÁBADO - 06	TROCA	DOMINGO - 07	TROCA
5	MANHÃ	ANAHI		ANAHI		ANAHI		ANAHI		ANAHI		JANAINA		JOSÉ MATIAS	
6	TARDE	ANAHI		AMANDA		ANAHI		JANAINA		DANIEL		JANAINA		JOSÉ MATIAS	
7	NOITE	ANAHI		RENATO		ANAHI		JANAINA		DANIEL		JANAINA		RICARDO	
9	TURNO	SEGUNDA - 08	TROCA	TERÇA - 09	TROCA	QUARTA - 10	TROCA	QUINTA - 11	TROCA	SEXTA - 12	TROCA	SÁBADO - 13	TROCA	DOMINGO - 14	TROCA
10	MANHÃ	ANAHI		ANAHI		ANAHI		ANAHI		ANAHI		JOE		JOSÉ MATIAS	
11	TARDE	EVERTON		AMANDA		EVERTON		JANAINA		JOE		JOE		JOSÉ MATIAS	
12	NOITE	ANAHI		RENATO		ANAHI		JANAINA		JOE		JOSÉ MATIAS		JOE	
14	TURNO	SEGUNDA - 15	TROCA	TERÇA - 16	TROCA	QUARTA - 17	TROCA	QUINTA - 18	TROCA	SEXTA - 19	TROCA	SÁBADO - 20	TROCA	DOMINGO - 21	TROCA
15	MANHÃ	ANAHI		ANAHI		ANAHI		ANAHI		ANAHI		JOE		JOSÉ MATIAS	
16	TARDE	ANAHI		AMANDA		ANAHI		JANAINA		JOE		JOE		JOSÉ MATIAS	
17	NOITE	ANAHI		DÉBORA BERNI		ANAHI		JANAINA		JOE		JOSÉ MATIAS		JOE	
19	TURNO	SEGUNDA - 22	TROCA	TERÇA - 23	TROCA	QUARTA - 24	TROCA	QUINTA - 25	TROCA	SEXTA - 26	TROCA	SÁBADO - 27	TROCA	DOMINGO - 28	TROCA
20	MANHÃ	ANAHI		ANAHI		ANAHI		ANAHI		ANAHI		JOE		JOSÉ MATIAS	
21	TARDE	ANAHI		CAMILA		ANAHI		LUJANA		MOHAMMED		JOE		JOSÉ MATIAS	
22	NOITE	ANAHI		RENATO		ANAHI		JANAINA		JOE		JOSÉ MATIAS		JOE	
24	TURNO	SEGUNDA - 29	TROCA	TERÇA - 30	TROCA	QUARTA - 31	TROCA								
25	MANHÃ	ANAHI		ANAHI		ANAHI									
26	TARDE	ANAHI		AMANDA		ANAHI									
27	NOITE	ANAHI		RENATO		ANAHI									

28/09/2023, 17:15

Portal do Cidadão

Consulta livre da remuneração de determinado servidor.

Nome: JOSE MATIAS LOPES JUNIOR
Matrícula: 10001010-3
Admissão: 01-10-2012
Tipo: FOPAG MENSAL REFERENTE A MARÇO/2021
Cargo: MEDICO [3.996,57]
Função: ---
Lotação: Unidade tratamento Intens

Código	Descrição	Proventos	Descontos
1	VENCIMENTO - 30 Dia(s)	RS3.996,57	
113	INSALUBRIDADE - 15 %	RS599,49	
116	GRATIF. INTERNAÇÃO / CIRURGIA	RS416,55	
123	ADICIONAL NOTURNO - 21 Hora(s)	RS139,88	
133	QUINQUENIO - 5 %	RS199,83	
247	GRATIF PLANTAO MEDICO FINAIS DE SEMANA - 2	RS2.527,88	
441	GRATIF PLANTAO MEDICO - 10	RS11.260,50	
442	GRATIF SOBREAVISO MEDICO - 6	RS2.895,60	
203	PRESERV - 11 %		RS461,60
204	IRRF - 27,5 % / 1 Dep(s)		RS5.011,54



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Portanto, entende o Ministério Público que o requerido não executava plantões, razão pela qual deve ser condenado ao ressarcimento de todos os valores referentes aos plantões e sobreavisos.

Em relação à inexistência de boa-fé ou ajuste prévio com o Secretário de Saúde sobre essa forma ilegal e inusitada de recebimento de remuneração por serviços não prestados, convém citar trecho do depoimento do Secretário de Saúde que chefiou a pasta no período entre janeiro de 2017 e dezembro de 2020:

“Que foi Secretário de Saúde de 02 de janeiro de 2017 a 31 de dezembro de 2020; que também já havia sido Secretário antes, no governo de Arquimedes; que reconhece os quadros de frequência acostados aos autos; que o RH do hospital fazia o levantamento da frequência; que existia um cartão de ponto manual para médicos e servidores do hospital; que o RH do hospital compilava as informações do ponto e lançava nesse quadro de frequência; que não sabe se tinha alguém que conferia se o servidor efetivamente cumpria a jornada descrita na folha de ponto; que só recebia o quadro de frequência pronto; que o superintendente administrativo deveria a conferir isso; que o Superintendente era o Marcelo; (...) que sabe que a carga horária de médico é 20 horas semanais; que não sabe ao certo a carga horária do Dr. Pedro; que sempre se reunia com ele no período da tarde no hospital e às vezes ligava para ele nos fins de semana; que não sabe quem fazia a escala do Dr. Pedro; que não sabe se ele fazia cirurgia; que a remuneração do Dr. Pedro era o teto, mas não sabe quem estabeleceu isso; que quando chegou já era assim; a esposa do Dr. Pedro é Francielle Remígio Condé Couto, que era Secretária de Governo e sobrinha do prefeito Olavo Condé; (depoimento de **João Batista Aparecido Soares** às fls. 116 - ID MPe: 1024761, página 12)

Portanto, embora o depoimento do Secretário de Saúde tenha sido para tratar da investigação do Dr. Pedro, já condenado pelos mesmos fatos, fica claro que ele não autorizou que os médicos lançassem em seus contracheques serviços não prestados para complementares o que achavam que deveriam receber, e nem poderia, pois estaria incorrendo em crime.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Em reforço, a alegação de que a forma de pagamento fraudulenta era de conhecimento dos gestores da Secretaria de Saúde, em outra oportunidade, foi novamente desmentida pelo Secretário de Saúde à época, que afirmou:

*(...)que para receber horas extras a pessoa tem que efetivamente cumprir a carga horária adicional, não é possível receber hora extra sem trabalhar; que para receber pelo plantão é necessário efetivamente tirar o plantão e trabalhar; que não sabe como é o pagamento de horas bloco, mas acredita que é só para remunerar as cirurgias; que nunca ofereceu pagamento para que um servidor exercesse alguma função não prevista em lei; **que não existe nenhuma explicação plausível para que alguém recebesse hora extra ou plantão sem efetivamente ter cumprido a carga horária correspondente**; que nunca teve conhecimento de que alguém estivesse fingindo fazer hora extra, hora bloco ou plantões para receber indevidamente; (depoimento de **João Batista Aparecido Soares** às fls. 116 MPe 1024761, pg 13)*

O diretor de faturamento hospitalar na época, atual Secretário de Saúde⁶, também refutou as alegações do Dr. Pedro, que vale para o caso do requerido José Matias:

*(...)que não existe a possibilidade de uma pessoa receber por um plantão sem efetivamente ter cumprido a carga horária correspondente; que o mesmo raciocínio é válido para o recebimento de sobreaviso, horas extras e horas blocos (o depoimento de **Umarques da Silva Couto** às fls. 144/145 ID MPe 1024802/pg 27).*

O Superintendente Administrativo Hospitalar⁷ a época e o Diretor do Departamento de Recursos Humanos⁸, a época, também refutaram as justificativas do Dr. Pedro. Ademais, **caso alguém tivesse ordenado que o pagamento do Dr. Pedro tivesse sido realizado a**

⁶ Umarques Silva Couto ainda não havia assumido o cargo de Secretário de Saúde em maio de 2022..

⁷ Fls.88 e 113.

⁸ Fls. 107/108.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

revelia da lei vigente, essa pessoa também seria ré nessa ação (MPe 1025433-pg 26). Esta declaração, evidentemente, se aplica ao requerido José Matias.

Portanto, de 2019 a 2022, restou apurado que o requerido José Matias recebeu em seus contracheques, como se tivesse executado, **422 (quatrocentos e vinte e dois) Plantões, de 12 horas cada; 457 (quatrocentos e cinquenta e sete) Sobreavisos, de 12 horas cada); e 97 (noventa e sete) Plantões de final de semana, de 12 horas cada.**

Além disso, o requerido recebeu de forma ilícita, a título de **gratificação por cirurgias/internações**, que não foram executadas, entre 2019 e 2021, o valor de R\$ 36.803,09 (trinta e seis mil, oitocentos e três reais).

No ano de 2019, considerando a **prescrição dos atos de improbidade praticados neste período** (quinquenal), o requerido deverá ressarcir aos cofres públicos a quantia de **R\$ 385.153,08 (trezentos e oitenta e cinco mil, cento e cinquenta e três reais) aos cofres públicos.**

O valor total (sem correções) desviado dos cofres públicos pelo requerido foi de **R\$ 851.215,45 (oitocentos e cinquenta e um mil, duzentos e quinze reais e quarenta e cinco centavos).**

Assim, os documentos acostados aos autos, aliado aos depoimentos transcritos acima, inclusive, o do réu, confirmam que ele não fazia plantões, cirurgias nem ficava de sobreaviso. Portanto, restaram caracterizados os atos de improbidade, bem como o peculato.

Nesse sentido, é a jurisprudência, inclusive, uma delas relacionada ao Dr. Pedro:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - LEI N°.8.429/92 - TEMA 1.199 STF - ARE 843989 - OCORRENCIA. No julgamento do Tema 1199 pelo c. STF, de relatoria do



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ministro Alexandre de Moraes, suscitada no Leading Case ARE 843989, com publicação em 12/12/2022, fixou-se a seguinte tese de repercussão geral: "1) É necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se - nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA - a presença do elemento subjetivo - DOLO; 2) A norma benéfica da Lei 14.230/2021 - revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa -, é IRRETROATIVA, em virtude do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, não tendo incidência em relação à eficácia da coisa julgada; nem tampouco durante o processo de execução das penas e seus incidentes; 3) A nova Lei 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do texto anterior; devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente; 4) O novo regime prescricional previsto na Lei 14.230/2021 é IRRETROATIVO, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei." Comprovado o dolo, procede o pedido de condenação por ato de improbidade administrativa. APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0000.23.332757-6/001 - COMARCA DE PARACATU - APELANTE(S): PEDRO HENRIQUE CAMPOS DO COUTO - APELADO(A)(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. Processo: 1.0000.23.332757-6/001. Relator: Des.(a) Alberto Diniz Junior. Relator do Acórdão: Des.(a) Alberto Diniz Junior. Data do Julgamento: 05/04/2024. Data da Publicação: 05/04/2024.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. (...). Alegação de descumprimento, pelo réu, médico pediatra do município de Laje do Muriaé, da carga horária atribuída ao cargo público, corroborada pelo conjunto probatório acostado aos autos. Sentença de procedência parcial do pedido formulado na inicial, com a condenação do réu ao pagamento de multa civil. Confirmação que se impõe. Desprovimento do apelo. (0000278-95.2012.8.19.0027 - APELAÇÃO. Des(a). ANDRE GUSTAVO



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CORREA DE ANDRADE - Julgamento: 19/06/2019 - SÉTIMA CÂMARA CÍVEL)

“1. A decisão agravada admitiu a viabilidade da ação em desfavor de médico perito do INSS em Campos dos Goytacazes/RJ, recebendo a inicial diante de indícios de atos ímprobos por descumprimento da carga horária, realização de anotações falsas em sistema eletrônico de registro de ponto e de prática deliberada de jornas excessivas de trabalho, com infração aos arts. 9º, 10 e 11 da Lei nº.8.429/1992. (...) 4. O só fato de se acumular mais de 70 horas semanais de trabalho não caracteriza, por si, ato ímprobo, tendo em vista a jurisprudência do STJ admitir jornadas superiores a 60 horas para profissionais de saúde (REsp 1767955, Rel. Ministro Og Fernandes, 1ª Seção, DJe 3.4.2019). Mas a imputação de jornada excessiva está acompanhada de descumprimento da carga horária e realização dolosa de anotações falsas em sistema eletrônico de registro de ponto, com elementos indiciários aptos a ensejar o prosseguimento da ação. 5. Agravo de instrumento desprovido.” (TRF 2ª R.; AI 0000644-81.2019.4.02.0000; Sétima Turma Especializada; Rel. Juiz Fed. Conv. Antônio Henrique Correa da Silva; Julg. 08/05/2019; DEJF 23/05/2019)

Portanto, restou caracterizado **ato de improbidade administrativa**, conforme determina o artigo 9º da Lei federal nº. 8.429/92, senão vejamos:

Redação vigente ao tempo dos fatos	Redação atual
Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas	Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa importando em enriquecimento ilícito auferir, mediante a prática de ato doloso, qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, de mandato, de função,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

<p>entidades mencionadas no art. 1º desta lei, e notadamente:</p> <p>(...)</p> <p>XI - incorporar, por qualquer forma, ao seu patrimônio bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei;</p>	<p>de emprego ou de atividade nas entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente:</p> <p>(...)</p> <p>XI - incorporar, por qualquer forma, ao seu patrimônio bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei;</p>
--	---

Destaca-se que a conduta do réu encontra correspondência tanto na lei nova quanto na lei antiga, sendo pertinente destacar que ele agiu dolosamente, conforme descrito acima.

Dessa forma, os pedidos do Ministério Público devem ser julgados procedentes para que o réu seja condenado pelos atos de improbidade praticado, **aplicando-se as penas previstas no inciso I, do art. 12 da LIA.**

3- MEDIDAS LIMINARES

As medidas provisórias são fundadas em juízo de cognição sumária, configurando mecanismo necessário apto a debelar a urgência. Inclusive, tais técnicas antecipatórias vêm como forma de distribuir isonomicamente o ônus do tempo no processo, como assinala Marinoni⁹:

“Como o tempo é concomitantemente inerente à *fisiologia do processo e fonte de dano ao autor que tem razão* no seu pleito, é necessário distribuí-lo de acordo com determinados *critérios* ao longo do seu desenvolvimento. Do contrário, corre-se o risco de o autor ter que invariavelmente pagar pelo tempo do processo –

⁹ *Curso de Processo Civil*. Vol. 2. Tutela dos Direitos mediante Procedimento Comum. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2015. P.198.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

independentemente da *urgência* na realização da tutela do direito ou da *evidência* da posição jurídica que defende em juízo -, com evidente violação ao princípio da igualdade (art. 5º, I, da CF/1988 e 7º do CPC).”

Observa-se que a aferição do ato improbo foi feita com base na confissão do réu de **que não executava os serviços que estavam lançados em seus contracheques**, bem como em farta prova documental e testemunhal, diante desse contexto, com fulcro no art. 16 da Lei de Improbidade, o MPMG requer a indisponibilidade de bens do réu, no valor do acréscimo patrimonial resultante de enriquecimento ilícito.

É lembrar que no julgamento do REsp nº 1.366.721/BA, pela sistemática dos recursos repetitivos, prevista no artigo 543-C do CPC/73, foi consolidado o entendimento no sentido de que a decretação de indisponibilidade de bens em ação civil pública por ato de improbidade administrativa constitui **tutela de evidência**, dispensando a comprovação do “*periculum in mora*”, que é presumido

4- PEDIDOS

Nestes termos, o Ministério Público requer, em sede de liminar, que:

a) que seja determinada a indisponibilidade de bens e valores do réu **José Matias Lopes Junior - CPF nº 052140886-55**, nascido aos 19/11/1981, filho de Maria José Machado Matias e José Matias Lopes, residente e domiciliado à Rua Henrique Severino Maciel, n.º 199, Bairro Cidade Nova, nesta urbe, fones: 38 9966-5937, **no valor de R\$ 851.215,45** (oitocentos e cinquenta e um mil, duzentos e quinze reais e quarenta e cinco centavos)¹⁰, para garantir o ressarcimento dos valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio do réu por serviços que não foram prestados;

Por fim, face ao exposto, requer o MINISTÉRIO PÚBLICO:

¹⁰ Valor pendente de atualização, correção monetária e juros.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- a) o recebimento da inicial e a citação do requerido;
- b) após, seja a petição inicial recebida e o demandado citado, nos termos do caput do art. 17 da Lei 8.429/92;
- c) a notificação do Município de Paracatu, no Centro Administrativo, localizado na Rua da Contagem, nº 431, Paracatu, para querendo, ingressar no feito, nos termos do Art.17,§14 da LIA.
- d) a confirmação da liminar;
- e) a condenação do demandado **José Matias Lopes Junior - CPF nº 052140886-55**, pela prática do ato de improbidade administrativa tipificado na Lei 8.429/92, no art.9, inciso XI, com a aplicação das sanções cabíveis ¹¹.

Provar-se-á o alegado pelos meios testemunhal e documental e pericial.

Além disso, desde logo, requer seja admitida neste processo, como prova emprestada, toda a prova produzida na Ação Civil Por ato de Improbidade de n.º **5003215-38.2022.8.13.0470**, que tramitou na 2º Vara Cível desta Comarca.

Dá-se à causa o valor **R\$ 851.215,45 (oitocentos e cinquenta e um mil, duzentos e quinze reais e quarenta e cinco centavos)**

Paracatu, 05 de janeiro de 2025.

¹¹ Art. 12. Independentemente do ressarcimento integral do dano patrimonial, se efetivo, e das sanções penais comuns e de responsabilidade, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato:

I - na hipótese do art. 9º desta Lei, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos até 14 (catorze) anos, pagamento de multa civil equivalente ao valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo não superior a 14 (catorze) anos



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Mariana Duarte Leão
Promotor de Justiça